



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.911299/2010-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.343 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente FREMAX SISTEMAS AUTOMOTIVOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL .
COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR

Na apuração da CSLL, a pessoa jurídica somente poderá deduzir o imposto pago no exterior se apurar CSLL a pagar e desde que não seja possível compensar com o IRPJ, no mesmo período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 11-61.022 da 3ª Turma da DRJ/REC que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.09), que não homologou a compensação declarada através do PER/DCOMP, nº 17725.17447.221209.1.3.03-9995, onde apontou um saldo negativo de CSLL, no valor de R\$35.749,45, não identificado pela Receita Federal.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente, alegou que retificou a DIPJ, antes da emissão do Despacho Decisório (DD).

Argumenta que o DD levou em consideração apenas os valores pagos e não os compensados (meses de março e abril de 2002), cita as normas da Receita Federal e jurisprudência do CARF e que a legislação (ou mesmo a jurisprudência) determina que o saldo negativo seja oriundo apenas de pagamentos.

Peço a devida vênia para reproduzir, parcialmente, a decisão da DRJ:

No caso concreto, conforme se relatou, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006, pleiteado no PER/DCOMP n.º 17725.17447.221209.1.3.03-9995, não foi reconhecido, no procedimento de investigação da certeza e liquidez do crédito suplicado, tendo em vista inexistência de saldo negativo de CSLL apurado em DIPJ (Ficha 17), que deve coincidir com o apurado em DCOMP1.

A interessada, contrapondo-se ao despacho, apresentou, às folhas 33, DIPJ, segundo ela retificada em 16/12/2009, constando a inclusão de "Linha 47. (-) Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital" no valor exato do saldo negativo que pretende compensar.

Não há reparo a ser efetuado no despacho.

Primeiramente, consoante telas a seguir anexadas do sistema IRPJ, a alegada retificação da Ficha 17 não foi efetuada, inexistindo até o presente momento saldo negativo de CSLL apurado em DIPJ:

...

Ademais, cumpre a interessada, em função do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), e alterações posteriores, e, ainda, subsidiariamente, preceito do Código de Processo Civil - CPC em vigor (art. 373), trazer alegações plenamente demonstráveis mediante elementos probantes que estão ou deveriam estar em seu poder.

Para anuência da retificação - compensação de imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos, ganhos de capital auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas e receitas auferidas - compete à interessada apresentar provas (atender aos seguintes requisitos), o que, também, efetivamente, não ocorreu:

a) apuração de lucro real positivo;

b) apresentação de documento de arrecadação reconhecido pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, salvo se comprovado que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado (art. 26, §2º, da Lei n.º 9.249/95 c/c art. 16, §2º, II, da Lei n.º 9.430/96);

c) adição das receitas, lucros, rendimentos e ganhos de capital ao lucro real apurado no Brasil, de acordo com a limitação temporal estabelecida (art. 25 da Lei n.º 9.249/95);

d) observância, na compensação, do limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (art. 26 da Lei n.º 9.249/95); e

e) apresentação das demonstrações financeiras correspondentes aos lucros auferidos no exterior de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada (art. 16 da Lei n.º 9.430/96).

Logo, carecendo de certeza e liquidez o direito creditório pretendido, não há como postular a sua compensação em função do que dispõe o art. 170 do CTN.

A recorrente foi cientificada em 15/02/2019 (fl.71) e apresentou o seu recurso voluntário em 18/03/2019 (fl.73).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente afirma que procedeu a entrega da DIPJ retificadora antes da emissão do DD.

Afirma ser sócia controladora da empresa Euro Expo S/A, com sede na Argentina, com participação de 95,51% e que esta apurou lucro e que recolheu o imposto sobre ele incidente, naquele país.

Segundo a recorrente:

Quando esse lucro foi disponibilizado pelos acionistas da empresa controlada no exterior e ingressou no Brasil, foi devidamente lançado e reconhecido na contabilidade da ora Recorrente.

Ocorre que, não obstante já tenha sido efetuado o recolhimento da tributação incidente sobre o referido lucro na Argentina, a ora recorrente, após lançá-lo em sua contabilidade, promoveu o creditamento/aproveitamento do crédito gerado por esse pagamento no exterior, compensando-o com parte do valor da CSLL a pagar pelo método de equivalência patrimonial, agora no Brasil.

Vê-se pois que existe o crédito apontado pela ora Recorrente!

Assim, lançou o valor envolvido em campo errado na DIPJ, originalmente entregue, mas, a retificou, posteriormente, como antes dito. Anexou cópia do recibo de entrega.

Discorre, então, sobre as regras de tributação de lucros auferidos no exterior (MP 2.158/2001, Lei 9.249/95, Lei 9.430/96, Lei 9.532/97, art. 394, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 e a Lei 12.973/2014).

A seguir arrazoa sobre os métodos para evitar-se a bitributação, previstos no acordo para evitar a bitributação, assinado entre o Brasil e a Argentina (Decreto Legislativo nº 74/1981 e no Decreto nº 87.976/1982).

A seguir, argumenta que, no seu entendimento, o lucro auferido no exterior é isento do pagamento de IRPJ e CSLL no Brasil, quando já tiver sido tributado no exterior e não ingressa, efetivamente no país.

São as seguintes as razões alegadas pela recorrente:

Explica-se. É que o lucro obtido pelas atividades da controlada situada no exterior existe e está registrado na contabilidade da controladora ora Recorrente, mas não há a realização desse lucro no caixa da controladora, ou seja, não existe o efetivo ingresso desse lucro no Brasil e nas suas contas bancárias, permanecendo tal lucro junto à controlada no exterior, motivo pelo qual se entende que isento o referido lucro da tributação de IRPJ e de CSLL.

Em resumo, por todo o exposto, especialmente pelos ACORDOS INTERNACIONAIS firmados entre o Brasil e a Argentina que evitam a dupla tributação, entende a ora Recorrente que encontra-se isento do pagamento do IRPJ e da CSLL, tanto pelo fato do lucro não ingressar efetivamente no país, como também no caso da efetivação do seu ingresso, ou seja, de qualquer forma o lucro auferido por empresa controlada situada no exterior é isento de IRPJ e de CSLL.

Por fim, cabe dizer que da legislação acima mencionada, naquilo em que se refere somente a tributação do IRPJ, também é aplicável à CSLL por força das disposições contidas no art. 57 da Lei nº 8.981/95, que assim dispõe:

...

Assim, seja pela (I) comprovada existência do crédito em questão que confere validade a compensação pretendida, através da retificação da DIPJ – ficha 17, seja pela (II) isenção do pagamento do IRPJ (e da CSLL) conferida pela legislação e pelos Acordos Internacionais firmados entre o Brasil e a Argentina que evitam a dupla tributação, (III) seja porque entende a ora Recorrente que encontra-se isenta do pagamento do IRPJ (e da CSLL) porque o lucro não ingressou efetivamente no país, indevida é a não homologação da compensação realizada pelo contribuinte, bem como a exigência do pagamento do valor de R\$ 78.024,57 (setenta e oito mil, vinte e quatro reais e cinquenta e sete reais).

Argumenta o Princípio da Verdade Material para juntar documentos nesta fase do PAF, cita a doutrina e requer:

a) Seja o lançamento fiscal JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE sendo o mesmo cancelado e consequentemente homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº 17725.17447.221209.1.3.03-9995 no qual a ora recorrente compensou débitos próprios com crédito de saldo negativo de CSLL, apurado no ano-calendário de 2006, no valor original de R\$ 35.749,45 (trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos);

b) Alternativamente ao requerimento do item “a” anterior, seja declarada a isenção da CSLL decorrente do valor já pago na Argentina a título de imposto de renda, e por conta disso, que sejam declarados todos os valores/créditos de imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro – lançados/reconhecidos na contabilidade da empresa pelo método de equivalência patrimonial - utilizados/compensados no Brasil como passíveis de compensação, homologando-se, por consequência, dita PER/DCOMP ora impugnada;

c) Sucessivamente aos requerimentos contidos acima, até o processamento do processo recurso voluntário e a baixa do débito, que seja possibilitado a ora Recorrente a obtenção de certidão de regularidade fiscal no que tange ao débito objeto do presente recurso;

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Inicialmente, em relação aos requerimentos da recorrente, letra “a”, acima, cabe esclarecer que o que está em julgamento é a compensação declarada na DCOMP nº 17725.17447.221209.1.3.03-9995. O débito cobrado decorre da sua não homologação, portanto, não há que se falar em cancelamento do lançamento, que aliás, não houve.

Na letra “b”, a recorrente requer que o CARF declare a isenção da CSLL, imagino, sobre o lucro auferido por sua controlada na Argentina e lançado em sua contabilidade pelo método da equivalência patrimonial. Embora extremamente confusa a alegação, ressalto que o resultado da equivalência patrimonial, se positivo, deve ser excluído do lucro líquido no cálculo do lucro real, consoante o §2º, ao art. 389, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99:

Art. 389. A contrapartida do ajuste de que trata o art. 388, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada na determinação do

lucro real (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 23, e Decreto-Lei nº 1.648, de 1978, art. 1º, inciso IV).

§ 2º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior pelo método da equivalência patrimonial continuarão a ter o tratamento previsto nesta Subseção, sem prejuízo do disposto no art. 394 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25, § 6º).

Entretanto, se a recorrente tiver requerido que o CARF declare a isenção da CSLL sobre o lucro disponibilizado, nos termos da legislação de regência, ressalto que o CARF não é competente para tal, consoante a Súmula CARF 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto ao requerimento contido na letra “c”, a certidão negativa deve ser requerida na delegacia de sua jurisdição e não ao CARF.

Entendo ter respondido a todos os quesitos, entretanto, vou me estender um pouco mais para que não restem dúvidas sobre a decisão.

Em sua longa explanação, a recorrente apresenta argumentos antagônicos para justificar a sua posição. Afirmou que:

Quando esse lucro foi disponibilizado pelos acionistas da empresa controlada no exterior e ingressou no Brasil, foi devidamente lançado e reconhecido na contabilidade da ora Recorrente.

Ocorre que, não obstante já tenha sido efetuado o recolhimento da tributação incidente sobre o referido lucro na Argentina, a ora recorrente, após lançá-lo em sua contabilidade, promoveu o creditamento/aproveitamento do crédito gerado por esse pagamento no exterior, compensando-o com parte do valor da CSLL a pagar pelo método de equivalência patrimonial, agora no Brasil.

Adiante, argumenta:

No entendimento do ora recorrente, além dos dispositivos acima transcritos, o lucro auferido por empresa controlada situada no exterior encontra-se isento/dispensado do pagamento do IRPJ e da CSLL quando já foi objeto de tributação no exterior, referido lucro também efetivamente não ingressa no país, motivo pelo qual também é isento de tributação pelo IRPJ e CSLL.

Explica-se. É que o lucro obtido pelas atividades da controlada situada no exterior existe e está registrado na contabilidade da controladora ora Recorrente, mas não há a realização desse lucro no caixa da controladora, ou seja, não existe o efetivo ingresso desse lucro no Brasil e nas suas contas bancárias, permanecendo tal lucro junto à controlada no exterior, motivo pelo qual se entende que isento o referido lucro da tributação de IRPJ e de CSLL.

Afirma ter o direito à compensação porque disponibilizou o lucro e adiante afirma que o lucro não seria tributável posto que não disponibilizado. No entanto, adicionou o lucro auferido no exterior, para fins de determinação do lucro real (fl. 23) e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL (fl.33).

De qualquer forma, as regras para compensação do imposto pago no exterior estão previstas na Instrução Normativa SRF nº 213/2002. Nela, temos a seguinte regra, a qual, apenas para encurtar e facilitar o entendimento, reproduzo:

Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser

§ 7º O tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real.

...

§ 9º O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real.

§ 10. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica, no Brasil, deverá calcular o valor:

I - do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, II - do imposto de renda e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

§ 11. Efetuados os cálculos na forma do § 10, o tributo pago no exterior, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto em seu inciso I, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital, referidos em seu inciso II.

§ 18. Na hipótese de lucro real positivo, mas, em valor inferior ao total dos lucros, rendimentos e ganhos de capital nele computados, o tributo passível de compensação será determinado de conformidade com o disposto no § 17, tendo por base a diferença entre aquele total e o lucro real correspondente.

§ 19. Caso o tributo pago no exterior seja inferior ao valor determinado na forma dos §§ 17 e 18, somente o valor pago poderá ser compensado.

COMPENSAÇÃO COM A CSLL DEVIDA NO BRASIL

Art. 15. O saldo do tributo pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

Vê-se, na DIPJ anexada (fl.23), que a recorrente apurou prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, portanto, incabível a dedução lançada na DIPJ e, conseqüentemente, não há saldo negativo de CSLL a compensar.

Por conseguinte, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

